



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1804/2018

Auto de Infração nº: 73958/2017

Processo CAP nº: 491303/17

Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-00000090

Data: 06/09/2017

Embásamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 301

Autuado:

Alex Almeida de Oliveira

CNPJ / CPF:

014.085.126-70

Município da infração: Guarda-Mor/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

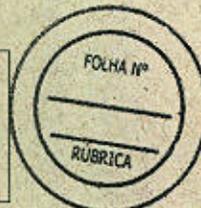
1. RELATÓRIO

Em 06 de setembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73958/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$37.677,60, APREENSÃO e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 86, Anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24/09/2018 a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Há ilegalidade no pagamento da taxa de expediente para análise do recurso;
- 1.2. Não ocorreu o desmate citado no Auto de Infração, pois o autuado apenas realizou aceiro e roçada na pastagem, com a retirada de vegetação arbustiva e herbácea, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1905/2013, conforme consta no parecer técnico elaborado por engenheiro contratado pelo autuado. O material lenhoso será utilizado no consumo doméstico da propriedade;
- 1.3. O valor da multa deve ser reduzido no mínimo legal previsto no art. 66, do Decreto estadual nº 44.844/2008, sendo que o valor da multa, de acordo com o código 301 varia entre R\$350,00 a R\$1.050,00, tendo sido aplicado R\$629,69 por hectare, sem explicar o método de cálculo;
- 1.4. O autuado faz jus às atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "d" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme comprova o parecer técnico contratado pelo autuado e declaração assinada pelo próprio autuado;
- 1.5. Nega a quantidade de lenha informada no Auto de Infração, visto que o local indicado de desmate se trata de formação campestre. Não foi lavrado "Termo de



Depositário Fiel". O parecer técnico contratado concluiu que o material lenhoso estimado é de apenas 30 m³.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão.

Ressalte-se que os argumentos utilizados pelo recorrente são basicamente repetições da defesa apresentada anteriormente, motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 1530/2018.

2.1. Da legalidade do pagamento da taxa de expediente

O recurso equivoca-se ao afirmar a existência de ilegalidade na cobrança da taxa de expediente prevista no art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Como é sabido, trata-se de taxa criada por meio da Lei nº 6.763/1975, que se encontra amplamente vigente.

Portanto, padece de fundamento jurídico válido a afirmativa que se trata de cobrança ilegal de taxa, vez que a mesma está amparada em norma legal vigente, não havendo que se falar em devolução da taxa paga pelo recorrente.

2.2. Dos fatos

Conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local em 06/09/2017, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental."

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)



No entanto, o recorrente afirma que não ocorreu o desmate, mas aceiro e roçada para limpeza de pastagem, o que é dispensado de autorização do órgão ambiental, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Importante destacar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela *"prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo"*.

Destarte, conforme consta no Boletim de Ocorrência e no respectivo Auto de Infração, a supressão de 59,93 hectares ocasionou um rendimento lenhoso de 1200 estéreos de lenha nativa, ou seja, o equivalente a 20,02 st/ha/ano. Portanto, o limite estabelecido pela Resolução Conjunta acima mencionada, qual seja, 18 st/ha/ano, foi extrapolado.

Com relação ao parecer técnico elaborado por engenheiro contratado pelo autuado, que sequer se encontra respaldado por assinatura original e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, certo é que mesmo não é apto a descaracterizar o Auto de Infração.

Assim, é importante ressaltar que as alegações promovidas pelo recurso não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

2.3. Do valor da multa

Com relação ao valor da multa, argumenta o recurso que o mesmo deve ser reduzido ao mínimo legal previsto no art. 66, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo que o valor da multa, de acordo com o código 301 varia entre R\$350,00 a R\$1.050,00, tendo sido aplicado R\$629,69 por hectare, sem explicar o método de cálculo. Razão não assiste ao autuado.

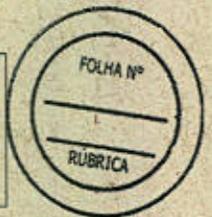
Diferentemente do alegado no recurso, o valor da infração em análise prevista no código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não varia entre R\$350,00 a R\$1.050,00, mas entre R\$627,96 e R\$1.883,88, considerando que os valores previstos na referida norma são atualizados anualmente de acordo com a variação da UFEMG.

Assim, considerando as atualizações anuais dos valores das multas previstas no sobredito Decreto, mormente a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017, que atualizou os valores das infrações para o exercício de 2017, o valor da infração varia entre R\$627,96 e R\$1.883,88.

Assim, considerando o tipo de infração constatada, bem como a área do desmate, a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de reincidência, o valor da infração foi fixado no mínimo legal previsto, que é de R\$37.677,60, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.4. Das atenuantes solicitadas

Não foi apresentada nos autos comprovação válida de que o autuado se trata de micro produtor rural, vez que o autuado tentou comprovar tal circunstância se limitando a apresentar uma declaração subscrita por ele mesmo, e não pelo órgão competente, razão pela qual não pode ser aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, alínea "d":



"d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", não foi comprovada a existência de matas ciliares e nascentes preservadas no empreendimento. Assim, não pode ser acatada a atenuante inserta na alínea "i"

"j) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

2.5. Do material apreendido

O recurso contesta a quantidade de material lenhoso apreendida. No entanto, não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a quantidade que foi constatada pelo agente autuante.

Quanto à assinatura de "Termo de Fiel Depositário", imperioso destacar a prescindibilidade do mesmo, uma vez que no campo 13, do Auto de Infração, consta expressamente esse múnus conferido ao autuado, constando, inclusive sua assinatura no mesmo documento.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.